

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA  
Estado de São Paulo  
**Secretaria Geral/ 2021**



Autoria dos vereadores Marcelo Galante Lopes da Cunha, Rubens Antonio Scapin, Alberto Zogbi Filho e Marcos Antonio Rodrigues (Markin Germano)

**LEI no. 3.750 de 07 de julho de 2021.**

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA, O USO DE CORRENTES OU ASSEMBLADOS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS EM RESIDÊNCIAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E VIAS PÚBLICAS, EXCETO QUANDO UTILIZADOS PARA PASSEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido no município de Casa Branca, o uso de correntes ou assemblados em animais domésticos e domesticados, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e vias públicas exceto quando utilizadas para passeios.

§ 1º. O prazo para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo é de 12 meses a contar da publicação desta lei.

§ 2º. Para fins desta lei, entende-se como:

I – animais domésticos: aqueles que foram feitos para viver em casa, como, por exemplo, cães e gatos; e

II – animais domesticados: aqueles cuja natureza não é de viver em casa, mas que foram domesticados/habitados/treinados para manter o comportamento de animais domésticos.

Art. 2º. Durante o período de transição, estabelecido do § 1º do artigo 1º, os animais somente poderão permanecer em correntes ou assemblados desde que o material de contenção obedeça aos seguintes critérios:

I – sistema de contenção "vai e vem", rente ao piso, e não suspensas com, no mínimo, 2 metros de extensão;

II – adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento e excesso de peso;

III – facilidade de ampla movimentação;

IV – acesso ao abrigo de intempéries, alimentação e água; e

V – possibilidade de deslocamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Parágrafo único. Nesse período, os animais mantidos nas condições elencadas neste artigo deverão ser submetidos à avaliação clínica por médico veterinário a cada 12 meses.

Art. 3º. As multas por descumprimento desta lei serão as seguintes:

I – 3 VRM (Valor Referência do Município);

II – na reincidência, dobra o valor e recolhimento do animal a um abrigo para animais.

Parágrafo único. As medidas administrativas não impedem o proprietário ou responsável das medidas penais que lhes couber.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para garantir sua execução.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 07 de julho de 2021.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON  
SECRETÁRIA GERAL